



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000746539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2199926-93.2021.8.26.0000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado DAIANE DE SOUZA GALAMBA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2199926-93.2021.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: DAIANE DE SOUZA GALAMBA ME

Comarca: Ilha Solteira

Voto nº 20.061

Ementa:

Agravo de instrumento. Execução de cédula de crédito bancário. Diligência de pesquisa patrimonial com vistas à penhora de armas de fogo. Inadmissibilidade. Integridade do sistema de justiça. Subordinação dos interesses do credor ao interesse social. Razoabilidade e proporcionalidade. Privacidade da executada. Ineficiência e inefetividade da medida. Arts. 1º e 8º do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi tirado da seguinte decisão interlocutória proferida em processo de execução de título executivo judicial cujo demandado não integrou a lide:

Fls. 165/167: indefiro pedido de busca da existência de arma de fogo em nome das executadas.

Por primeiro, tratam-se de executadas empresárias, não havendo qualquer indicativo de

que poderiam ter armas e munições em seu poder, quanto ao mais, armamento valioso para atender ao pagamento do débito.

Além disso, o pedido é despropositado, haja vista que o registro de armas de fogo perante o Sinarm e a Polícia Federal não serve para atender a execuções cíveis, mas sim ao controle dos órgãos de segurança pública sobre a localização e entrada de armamento no país.

Por fim, tal pedido ainda é irrazoável, pois fere em demasia a esfera privada das executadas, sem contrapartida satisfatória à execução do débito, e porque já existem diversos outros mecanismos mais adequados e eficazes à busca de valores, como Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud, afora outros mecanismos privados e lícitos que a exequente enquanto instituição financeira de grande porte pode utilizar para perseguir a dívida.

O banco agravante insiste no deferimento da diligência, para o que argumenta com a penhorabilidade do bem e com a necessidade da diligência pela via judicial.

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Não se discute que as coisas postas em comércio são suscetíveis de penhora, o que inclusive já foi decidido pelo C. STJ no REsp 1866148 / RS.

Mas, pondera-se que a penhora e a arrematação de

armas de fogo constituem fatos processuais de duvidosa aceitação pela comunidade, pois agora, pensará o homem médio, compra-se revólveres no balcão do fórum, e fator de corrupção do sistema de justiça, ao que basta considerar a possibilidade de (re)introdução de armas ilícitas e instrumentos de crime em circulação, tanto mais pela facilidade de simulação de inadimplemento contratual e de um clique num leilão eletrônico.

Se o processo é um meio ético de composição de litígios, é razoável considerar que a comercialização judicial de armas de fogo é meio de prestação da tutela jurisdicional de duvidosa legitimidade à luz do imperativo de integridade do sistema de justiça.

Não é ocioso registrar os valores e normais fundamentais constitucionais de observância cogente conforme a disposição do art. 1º do CPC: a soberania, que só ao Poder Executivo cabe restringir mediante outorga do monopólio da força; direito de segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos; sistema financeiro serviente ao interesse coletivo; bem estar como objetivo da ordem social.

Como não é ocioso gizar que, nos termos do art. 8º do CPC, *ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*

Proporcionalidade e razoabilidade não são atendidas com a realização de diligência de investigação patrimonial orientada a uma finalidade inadequada à luz do interesse social pelo que antes foi dito, e ainda inobservadas à luz do direito individual da cidadã devedora de ver preservada a sua intimidade do olhar curioso daqueles a que possa interessar saber se possuidora de arma de fogo no recato do lar, havendo ainda quem legitimamente tenha crença no poder suasório destes instrumentos, ou queira mensurá-lo na pequena Ilha Solteira.

Cidadã devedora que é titula da microempresa coexecutada, e a respeito da qual absolutamente nada permite concluir seja proprietária de armas de fogo, o que de um lado corrobora a inadequação da medida controvertida, e, de outro, o caráter imoderado da pretensão bancária de satisfação do seu crédito.

Em resumo, a pretensão recursal se faz mediante a requisição de meios que a integridade do sistema de justiça não permite colocar à disposição do exequente para a satisfação do crédito, pois pari passu com o princípio de responsabilidade patrimonial inerente ao processo executivo está a exigência de integridade judicial e o direito de privacidade da cidadã executada.

De outra parte, a providência alvitrada pelo banco exequente é de difícil assimilação à luz da exigência da eficiência e da efetividade judicial.

O crédito em execução é superior a R\$ 133.000,00 e não se compreende no que o acervo armamentista legalmente permitido à cidadã devedora possa contribuir para a satisfação da execução.

Nesta linha de entendimento decidiu recentemente esta 14ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Inércia da executada quanto ao pagamento da dívida. Ausência de indicação de bens à penhora. Tentativas frustradas de localização de bens para a satisfação do crédito. Pedido de consulta ao sistema SINARM, bem como de expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, objetivando localização e futuro pleito de constrição de armas de

fogo. Insurgência do exequente. Medida atípica observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Providência que não resultaria na satisfação da execução. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2157498-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 02/08/2021)

Assim, e com tais considerações em acréscimos aos fundamentos da decisão interlocutória agravada, que ficam acrescidos nos termos do art. 252 do RITJSP, tenho que a pretensão recursal não merece acolhida.

Voto pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator